COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei do Poder Legislativo nº 1201/2026
Autor: Maicon Martins
Assunta: Dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes, lanchonetes, bares e similares em disponibilizar cardápios impressos.
Relator: Anderson Ferreira da Silva (Anderson Prego)

VOTO DO RELATOR

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Maicon Martins nº 1.201/2026, que dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos similares disponibilizarem cardápios impressos aos consumidores.

O Projeto foi protocolado em 05/12/2025, divulgado na Sessão Ordinária realizada em 01/09/2026 e encaminhado ao Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Colombo em 23/09/2026, que emitiu o Parecer Jurídico Legislativo nº 57/2026, manifestando-se desfavoravelmente à aprovação da matéria.

Em sua análise, o Departamento Jurídico apontou, em síntese, a existência de legislação estadual que já disciplina a matéria, questionando o caráter inovador da proposta, além de indicar possíveis inadequações de técnica legislativa e inconsistências no regime sancionatório estabelecido no art. 3º. Ao final, manifestou-se pela ilegalidade e antijuridicidade da proposição, sem, contudo, afastar a possibilidade de seu aperfeiçoamento mediante as adequações necessárias.

Diante da conclusão do parecer, o autor da matéria apresentou manifestação, juntada aos autos do projeto, contendo suas contrarrazões e requerendo o encaminhamento da proposição à Comissão de Constituição e Justiça para análise. Na oportunidade, visando aprofundar o debate e examinar os aspectos jurídicos apontados, esta Comissão designou relator em 26/10/2026.

Em suas contrarrazões, o Autor sustenta que o próprio parecer reconhece a competência legislativa do Município, a legitimidade da iniciativa parlamentar e a possibilidade de suplementação da legislação estadual, admitindo, inclusive, a

existência de conteúdo na proposição capaz de configurar complemento normativo válido.

Argumenta, ainda, que as demais considerações apresentadas, embora possam representar apontamentos pertinentes ao aperfeiçoamento da produção legislativa, não constituem, por si só, fundamentos jurídicos suficientes para caracterizar o Projeto de Lei como ilegal ou antijurídico.

Ressalta que as inadequações efetivamente apontadas possuem caráter pontual e são passíveis de correção durante a tramitação legislativa, especialmente por meio da adequação dos dispositivos da proposição e da reformulação do regime sancionatório originalmente previsto.

Diante disso, o Autor entende que os apontamentos constantes do parecer não justificam a rejeição do Projeto de Lei nº 1.201/2026, mas indicam a necessidade de ajustes específicos para seu aperfeiçoamento. Assim, defende o regular prosseguimento da matéria, com a realização das adequações pertinentes, para posterior apreciação pelas Comissões competentes e pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Após análise do Projeto de Lei, do Parecer Jurídico Legislativo nº 57/2026 e das contrarrazões apresentadas pelo autor, este Relator entende que a existência de legislação estadual sobre a matéria, por si só, não constitui fundamento determinante para a rejeição da proposição.

Isso porque o art. 30, inciso II, da Constituição Federal estabelece a competência dos Municípios para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente quando identificada a necessidade de regulamentação complementar relacionada ao interesse local.

Nesse contexto, a análise da proposição deve considerar não apenas a existência de disciplina normativa estadual, mas também a possibilidade de complementação no âmbito municipal, desde que respeitados os limites constitucionais de competência e observada a pertinência com o interesse local.

No caso em análise, verifica-se que os apontamentos apresentados pelo jurídico dizem respeito, em sua maior parte, a aspectos que podem ser corrigidos mediante ajustes na redação dos dispositivos, especialmente quanto à delimitação da

obrigação imposta aos estabelecimentos e à adequação do regime de responsabilização administrativa.

Assim, este Relator entende que o aperfeiçoamento da proposição, mediante a reformulação dos dispositivos indicados, permite superar os aspectos tecnicamente vulneráveis apontados no parecer jurídico, preservando-se a finalidade original do Projeto de Lei e seu conteúdo normativo de caráter suplementar.

Para tanto, solicita-se que o **próprio autor** apresente as emendas propostas na manifestação sobre o Parecer Jurídico, pois estas alterações propostas buscam adequar a redação legislativa, delimitar as obrigações dos estabelecimentos, evitar a criação de regime sancionatório próprio e assegurar a observância das normas de proteção e defesa do consumidor já existentes.

Diante do exposto, considerando a competência legislativa municipal para suplementar a legislação federal e estadual, bem como a possibilidade de saneamento das inadequações técnicas identificadas no Parecer Jurídico Legislativo nº 57/2026, este Relator manifesta-se **FAVORAVELMENTE à tramitação e à aprovação do Projeto de Lei do Poder Legislativo nº 1.201/2026**, condicionadas à incorporação das emendas acima propostas.

Colombo, 18 de novembro de 2026.

Anderson Ferreira da Silva
ANDERSON PREGO
Relator